

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 18.º—20.º DA REPUBLICA—N. 227

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1908

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1134

DE 7 DE OUTUBRO DE 1908

Regula o exercicio das profissões de pharmaceutico, dentista e parteira

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

DO EXERCICIO DA PROFISSÃO PHARMACEUTICA

Artigo 1.º Só é permittido exercer a profissão pharmaceutica no Estado de São Paulo:

a) Aos pharmaceuticos diplomados pela Eschola de Pharmacia de São Paulo e por qualquer das escholas officiaes ou equiparadas ou reconhecidas por acto do Governo Federal;

b) Aos pharmaceuticos diplomados por escholas estrangeiras de pharmacia, não reconhecida, que provada a identidade de pessoa, se tenham habilitado perante alguma das escholas referidas na letra a;

c) Aos praticos de que trata o artigo 34

Paragrapho unico. A palavra — pharmaceutico — nesta lei, comprehende tambem as mulheres diplomada em pharmacia.

Artigo 2.º Para exercer a sua profissão neste Estado, o pharmaceutico é obrigado a registrar o seu diploma na Directoria do Serviço Sanitario e a satisfazer as exigencias da presente lei.

Artigo 3.º As pharmacias allopathicas, dosimetricas, homeopathicas, as drogarias e os estabelecimentos para o fabrico ou venda em grosso ou a retalho de productos chimicos ou pharmaceuticos, só serão abertos mediante prévia licença da auctoridade sanitaria.

Paragrapho unico. Sempre que se dêr alienação das casas a que se refere este artigo, é obrigatorio ás partes, não só a participação á Directoria do Serviço Sanitario, como a renovação da licença.

Artigo 4.º A Directoria do Serviço Sanitario, logo que receber a participação ou pedido de licença a que se refere o artigo antecedente, mandará proceder a rigoroso exame, afim de verificar si são observadas as disposições regulamentares, si a pharmacia, drogaria ou estabelecimento estão providos de drogas, vasilhame, aparelhos, livros, rotulos e utensis exigidos pela tabella approvada pelo Governo e si as drogas são de boa qualidade.

Paragrapho unico. Havendo suspeita sobre a pureza de qualquer producto pharmaceutico ou especialidade, a auctoridade sanitaria procederá na fórma do artigo 30.

Artigo 5.º A auctoridade, depois de proceder o exame da pharmacia, a que se refere o artigo anterior, lavrará dois termos, indicando as faltas observadas ou declarando não haver faltas, termos que serão assignados pela referida auctoridade e pelo pharmaceutico, em poder de qual ficará um delles, devendo o outro ser enviado ao director do Serviço Sanitario.

Artigo 6.º Sempre que, pelo exame a que se refere o artigo 4.º, for a Directoria do Serviço Sanitario contraria á abertura ou continuação solicitada, poderá o proprietario requerer novo exame ao Governo, que a elle mandará proceder.

Artigo 7.º A tabella a que se refere o artigo 4.º, só será revista uma vez por anno.

Artigo 8.º O pharmaceutico é obrigado a residir na localidade onde exercer a sua profissão.

Artigo 9.º É prohibida a sociedade de pharmaceuticos com medicos, dentistas ou parteiras, para exploração da industria pharmaceutica, quando residentes no mesmo municipio.

Artigo 10.º É egualmente prohibida toda a convenção por meio da qual um medico possa retirar, no exercicio da sua profissão, um interesse qualquer na venda dos medicamentos feitos por um pharmaceutico.

Artigo 11.º Fica sujeito ás penas estabelecidas nesta lei o pharmaceutico que solicitar ao medico prescrever medicamentos sob promessa de qualquer interesse.

Artigo 12.º É prohibido o exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia.

§ 1.º Nos logares, porém, em que não houver pharmacia, e quando esta estiver pelo menos a tres kilometros de distancia, poderá o medico fornecer a seus clientes os medicamentos de urgencia, sem que lhe assista o direito de ter pharmacia aberta ao publico.

§ 2.º Em casos urgentes de accidentes ou desastros na via publica, o pharmaceutico deve prestar os primeiros socorros indispensaveis, até a chegada de um medico.

Artigo 13.º O pharmaceutico não poderá dirigir mais de uma pharmacia, e nella não poderá fazer outro commercio, além do de drogas ou de medicamentos, productos chimicos e hygienicos, aparelhos e objectos que se ligam á arte de curar ou á hygiene.

Artigo 14.º O pharmaceutico não poderá exercer outra profissão ou emprego que o afaste permanentemente do seu estabelecimento, a juizo do director do Serviço Sanitario.

Artigo 15.º Só ás pharmacias é permittido o commercio em peso medicinal ou a retalho de substancias e preparados destinados á medicina humana ou veterinaria.

Artigo 16.º Os veterinarios que quizerem gosar da faculdade de exigir das pharmacias o preparo de suas receitas, deverão registrar os seus titulos na Directoria do Serviço Sanitario.

Paragrapho unico. Gosam da vantagem desse artigo os diplomados em agronomia pela Eschola Polytechnica de S. Paulo, que submeterem a registro os seus diplomas.

Artigo 17.º Só o pharmaceutico tem o direito de preparar e expôr á venda especialidades pharmaceuticas de invenção propria ou alheia.

Paragrapho unico. As drogarias e quaesquer outras casas commerciaes poderão vender em grosso ou a retalho as substancias naturaes, drogas e productos chimicos de applicação ás artes.

Artigo 18.º Todo o pharmaceutico estabelecido é obrigado a ter um livro especial, rubricado e registrado na Directoria do Serviço Sanitario, no qual copiará, por ordem de data, textualmente e com clareza, sem entrelinha e sem deixar espaço em branco, todas as receitas aviadadas

§ 1.º Ao devolver o livro ao pharmaceutico, depois de rubricado, a Directoria do Serviço Sanitario fal-o-á acompanhar de um exemplar da relação dos profissionais habilitados perante a repartição, com as alterações havidas.

§ 2.º Este livro e o de que trata o artigo 22, são os unicos sujeitos ao exame da auctoridade sanitaria, quando esta julgar